Processo Administrativo nº 424AD/2012
(Apensos: Processos nºs 14AD/2012, 364CS/2012, 382CS/2012 e 383CS/2012)
Interessado: Conselho Superior do Ministério Público
Assunto: Indicação do Diretor da Escola Superior do Ministério Público

DECISÃO

Por meio do Ofício nº 02/2012-CSMP, o Presidente, em exercício, do Conselho Superior do Ministério Público informou que "em sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do dia 16 de janeiro de 2012, para fins do art. 37, § 4º, da Lei Complementar nº 13/91, foi indicada, por maioria, a Procuradora de Justiça THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO".

É o relatório.

Conforme se depreende da leitura do referido Ofício, a Procuradora Themis Maria Pacheco de Carvalho obteve a indicação, por maioria, para dirigir a Escola Superior do Ministério Público. Todavia, a indicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público não poder ser acolhida pela Procuradora-Geral de Justiça signatária, pelos seguintes fundamentos:

1. A inimizade capital nutrida pela Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho em relação à Procuradora-Geral de Justiça

Há algum tempo a Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho passou a nutrir inimizade capital em relação à Procuradora-Geral de Justiça signatária, fato esse de conhecimento público e notório, que pode ser facilmente verificado pelas seguintes atitudes da referida Procuradora de Justiça: (a) agressões perpetradas por meio da Mídia, notadamente eletrônica (blogs); (b) ajuizamento de queixa-crime infundada contra a signatária; (c) aviamento de reclamações infundadas junto ao Conselho Nacional do Ministério Público em face de atos administrativos expedidos de forma absolutamente legítima pela signatária; (d) severas altercações e hostilização durante sessões públicas do Colégio de Procuradores de Justiça, etc.

Além disso, uma das mais simbólicas demonstrações da falta de conhecimento da Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho quanto à Administração do Ministério Público e à função dos órgãos auxiliares da instituição, bem como da impossibilidade de convivência harmônica e respeitosa entre a referida Procuradora de Justiça e a Procuradora-Geral de Justiça, bem como a marca da pessoalidade com que se conduziu, constam dos autos do Processo Administrativo nº 7116AD/2009, no qual Sua Excelência comunicou sua renúncia à

função de Coordenadora do Centro Operacional de Apoio da Infância e da Juventude – CAOp/IJ (órgão auxiliar do Ministério Público, previsto no art. art. 36, II[1], da Lei Complementar nº 13/91), para a qual havia sido designada pela signatária:

> Considerando as divergências ideológicas e operacionais entre esta Coordenação e alguns Órgãos do Ministério Público;
> Considerando a absoluta falta de estrutura do CAOp/IJ, que apenas vem desenvolvendo suas atividades, precariamente, graças ao grande esforço do seu grupo de servidores;
> Considerando a não designação de Promotores de Justiça para comporem o CAOp/IJ, não obstante transcorrido vários meses sob esta coordenação, assim como do envio com a relação nominal dos que deveriam integrá-lo;
> Considerando a ingerência indevida e desrespeitosa da administração superior nos atos administrativos do CAOp/IJ;
> Considerando o desconhecimento por parte da administração superior acerca da grandeza das atividades desenvolvidas pelo CAOp/IJ o que tem resultado em menosprezo pelas mesmas;
> Considerando que não cabe a órgão de execução, no caso específico da 15ª Promotoria de Justiça especializada em crimes contra criança e adolescente, fiscalizar a atuação desta Procuradora de Justiça enquanto Coordenadora do CAOp/IJ;
> Considerando que muito embora o CAOp/IJ tenha tido seu trabalho reconhecido por sua atuação junto a plataforma Disque 100 da SEDDH da Presidência da República e que qualquer dúvida quanto a este fato deveria ser esclarecido junto àquele Órgão;
> **Considerando que esta Coordenação não pode AJUDAR, gratuitamente, e pelo prazer de cooperar, como é o exercício da Coordenação do CAOp/IJ, em detrimento de momentos de lazer dessa Coordenadora, com uma administração que deixou de merecer respeito e cooperação;**
> Venho, comunicar a V. Exa. Que a partir desta data não mais estou na Coordenação do CAOp/IJ e que dentro de dois dias enviarei a V. Exa. Relatório de atividades desenvolvidas durante minha gestão.

Com relação às "divergências ideológicas" referidas pela Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho, tratou-se, na verdade, de ofensa por parte desta, como Coordenadora do Centro de Apoio Operacional, ao princípio do Promotor Natural em relação às atribuições dos titulares das Promotorias de Infância e da Juventude da Capital, havendo na ocasião, a signatária determinado que a Coordenadora se abstivesse de praticar atos da seara de

---

[1] Art. 36 São órgãos auxiliares do Ministério Público:
I - a Escola Superior do Ministério Público;
II - os Centros de Apoio Operacional;
III - a Ouvidoria do Ministério Público;
IV - as Assessorias;
V - a Comissão de Concurso;
VI - os órgãos de Apoio Administrativo;
VII - os Estagiários. (NR)

atribuições dos referidos Promotores de Justiça, ou seja, atos da atividade-fim, cuja prática, como sabido, é exclusiva dos órgãos de execução, sendo vedada a órgãos administrativos.

Ademais, não há como confundirem-se órgãos de execução (membros do Ministério Público que exercem a atividade-fim da Instituição) com órgãos auxiliares do Ministério Público (membros ou servidores do Ministério Público nomeados para exercer as atividades-meios da Instituição, por intermédio das respectivas investiduras em cargos|funções). Registre-se que membros do Ministério Público são nomeados ou designados para cargos ou funções de confiança na Administração Superior do Ministério Público (de natureza temporária, sem direito à efetivação no referido cargo ou função).

De fato, o exercício da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional não configura atividade de gestão autônoma e independente, mas, sim, atividade de organização e de orientação do referido Centro.

Evidentemente, não se afigura cabível, sob nenhum dos princípios constitucionais de regência da Administração Pública, adiante especificados, um órgão auxiliar do Ministério Público ser dirigido por uma pessoa que declara expressamente que *não pode ajudar, em detrimento dos seus momentos de lazer, uma administração que deixou de merecer respeito e cooperação*, impingindo, assim, a inconstitucional marca da pessoalidade e da desarmonia no exercício de função pública informada pelos princípios da boa-fé e da confiança.

2. A Escola Superior do Ministério Público como Órgão Auxiliar do Ministério Público

Por força do disposto no art. 36, I[2], da Lei Complementar nº 13/91, a Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público. No escólio do jurista Emerson Garcia:

> **Entes Voltados ao Aprimoramento Intelectual dos Membros do Ministério Público:** Ao traçar os lineamentos básicos da estrutura organizacional dos Ministérios Públicos dos Estados, a Lei Orgânica Nacional manifestou uma louvável preocupação com o aprimoramento intelectual de seus membros, dispondo sobre a existência de um órgão auxiliar específico, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional (CEAF), com a atribuição de realizar inúmeras atividades de aperfeiçoamento profissional e funcional.
> O CEAFD, em alguns casos, é cognominado "Escola Superior do Ministério Público", o que, à evidência, não descaracteriza a sua essência: órgão auxiliar, inserido na estrutura

[2] Art. 36 São órgãos auxiliares do Ministério Público:
I - a Escola Superior do Ministério Público;
[...]

> administrativa do Ministério Público Estadual, cujos dirigentes serão escolhidos na forma da lei complementar estadual.[3]
> [...]
> A atuação "*em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público*", previsto no art. 35, da lei nº 8.625/1993, e "*o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares*", jamais poderiam ser caracterizados como exercício de outra função pública, isto porque inerentes à própria função dos membros do Ministério Público que se biparte em atividade de natureza administrativa e em atividade de natureza funcional. As hipóteses referidas configuram claro exercício de atividade administrativa no interior da própria Instituição.[4] (grifos do original).

Dessa forma, o dirigente de órgão auxiliar deve gozar da confiança do Chefe da Instituição. Em outras palavras, órgãos auxiliares do Ministério Público não constituem unidades administrativas autônomas e independentes, conforme parece acreditar a Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho.

Ao contrário, seus dirigentes devem auxiliar a Administração, atuando da forma mais harmoniosa, respeitosa e urbana possível para com o Chefe da Instituição, ressaltando-se que o Ministério Público só tem um administrador e um único ordenador de despesas: o Procurador-Geral de Justiça, que é quem nomeia os dirigentes dos órgãos auxiliares, tendo, portanto, o direito de receber colaboração e não desrespeito e desarmonia.

Com efeito, e considerando que se trata da mesma Administração, chefiada pela mesma Procuradora-Geral de Justiça, não se afigura razoável e proporcional, nem obedece à impessoalidade, moralidade e eficiência, um órgão auxiliar do Ministério Público ser dirigido por uma pessoa que declarou expressamente que *não pode ajudar, em detrimento dos seus momentos de lazer, uma administração que deixou de merecer respeito e cooperação*, impingindo, assim, a inconstitucional marca da pessoalidade no exercício da função pública.

3. A Indicação do Conselho Superior do Ministério Público em face dos princípios constitucionais

Por um lado, o instituto da *indicação* não é absoluto, havendo vários casos, no bojo da própria Constituição Federal, em que é mitigado a bem de princípios constitucionais, notadamente a harmonia. Constituem exemplos, extraídos do Texto Constitucional, de que a *indicação* não se reveste de natureza absoluta:

> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e

---

[3] GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 429.
[4] GARCIA, Emerson. *Opus cit.*, p. 544.

cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)
[...]
§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos depreende-se que: a) indicações feitas pelo Presidente da República podem ser rejeitadas pelo Senado Federal; b) indicações para compor os Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público podem ser rejeitadas pelo Senado Federal, como aconteceu, recentemente, com a rejeição, pelo Senado Federal, depois da sabatina, das indicações dos então conselheiros Diaulas Costa Ribeiro e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, que pleiteavam a recondução ao cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público; c) indicações feitas para compor os Tribunais Superiores podem ser rejeitadas, como aconteceu com a rejeição, pelo Superior Tribunal de Justiça, das seis indicações de advogados para preenhimento da vaga aberta com a aposentadoria do Ministro Pádua Ribeiro, encaminhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se que, ao julgar a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 0.00.000.001041/2010-01, o Conselho Nacional do Ministério Público (órgão de controle externo do Ministério Público[5]) assentou que "não há como negar ao procurador Regional Eleitoral a possibilidade de analisar as indicações feitas pelo Procurador-Geral de Justiça, tanto à luz da legislação vigente, como nos termos da Resolução nº 30 deste Conselho Nacional", admitindo a análise pelo Procurador Regional Eleitoral da legalidade das indicações para Promotor Eleitoral feitas pelo Procurador-Geral de Justiça. Ou seja, o Conselho Nacional do Ministério Público admitiu que o instituto da *indicação* não tem caráter absoluto, podendo, sim, ser submetido à análise quanto à legalidade e à adequação à legislação em vigor, isto é, às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Não se pode olvidar, também, as lições proferidas pelo constitucionalista José Afonso da Silva sobre o sistema de freios e contrapesos entre os poderes e sobre o instituto da *harmonia*, que, *mutatis mutandis*, se aplicam, *in casu*, à indicação (pelo Órgão Colegiado) e à nomeação (pelo Procurador-Geral de Justiça) de pessoa imparcial para dirigir órgão auxiliar da Instituição, bem como à colaboração necessária. à implementação dos fins colimados pela atividade administrativa do Ministério Público, *in verbis*:

> **A *harmonia entre os poderes* verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito.** De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há

[5] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:
I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
[...]

> interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.[6]
>
> Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da república tem o poder de veto. Que pode exercer em relação a projetos de iniciativa dos congressistas como em relação às emendas aprovadas a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, elo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).
>
> Se o Presidente da república não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64.
>
> Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso.
>
> O Presidente da república não interfere na função jurisdicional, em compensação, os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do senado federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, *a*).
>
> São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo, e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, **só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos**. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Por outro lado, constitui violação aos vários princípios constitucionais, de regência da Administração Pública, abaixo especificados, a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, para dirigir a Escola Superior do Ministério Público (órgão auxiliar da Instituição), de uma pessoa pública e notoriamente inimiga capital da atual Procuradora-Geral de Justiça, e que declarou, expressamente, ao renunciar à função de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional (outro órgão auxiliar do Ministério Público), para o qual fora nomeada

[6] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 110-111.

pela mesma Procuradora-Geral de Justiça, que não podia *ajudar, em detrimento de seus momentos de lazer, uma administração que deixou de merecer respeito e cooperação.*

a) Princípio da impessoalidade

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina, relativamente ao princípio da impessoalidade, consolidou-se no sentido de que:

> "**Impedimentos e suspeição.** Presunção *juris et de jure* de parcialidade. Sendo a própria imparcialidade que se presume atingida, não é possível ao juiz, enquanto tal, praticar ato de seu ofício, jurisdicional ou administrativo, sem essa nota que marca, essencialmente, o caráter do magistrado. **Se se desprezarem esses impedimentos, o ato administrativo infringirá os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição."**
>
> O princípio da impessoalidade, consectário natural do princípio da finalidade, impõe que o ato administrativo seja praticado de acordo com os escopos da lei, precisamente para evitar autopromoções dos agentes públicos. Sua palavra de ordem é: **'banir favoritismos, extravios de conduta, perseguições governamentais, execrando a vetusta hipótese do abuso de poder.**[7]
>
> O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal.
> [...]
> O que o princípio da finalidade **veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade**. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.[8] (grifamos).

b) Princípio da moralidade

De acordo com a doutrina formulada pelos constitucionalistas e administrativistas:

> A Constituição quer que a imoralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato viciado. A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é *moralidade comum*, mas *moralidade jurídica*. Essa

[7] BULOS. Wadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 560.
[8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 93.

> consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de 'regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'.
> Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. **A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente legal*, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.** (grifamos).[9]
>
> Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição. porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade da sua ação: o bem comum.
> [...]
> À luz dessas ideias, **tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional.**[10] (grifamos).

c) Princípio da eficiência

De acordo com a doutrina formulada pelos autores constitucionalistas e administrativistas:

> O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta apenas em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.[11]

Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos[12], "quem desejar conhecer as características nucleares da eficiência, basta lançar mão dos 'Sete Princípios da Vida Pública', apresentados, em maio de 1995, pelo Primeiro-Ministro Britânico, no Relatório Nolan", a saber: 1º) o interesse público (finalidade da

[9] SILVA, José Afonso da. *Opus cit.* p. 668.
[10] MEIRELLES, Hely Lopes. *Opus cit.* p. 90.
[11] MEIRELLES, Hely Lopes. *Opus cit.* p. 98.
[12] SILVA, José Afonso da *Opus cit.* p. 565.

Administração Pública); 2º) a integridade (independência funcional); 3º) a objetividade (resultados positivos, decorrentes do alto padrão de qualidade dos serviços públicos) ; 4º) responsabilidade – accountabillity – (submissão de entidades, órgãos e agentes públicos na fiscalização da moralidade administrativa); 5º) transparência (lisura e neutralidade, com amplo acesso aos atos decisórios e à política de gerenciamento institucional); 6º) honestidade (conduta proba e imparcial dos agentes públicos, isenta de vícios ilegais e imorais); e 7º) liderança (exemplo daqueles que se destacam pela seriedade, competência e rendimento funcional).

d) Princípio da razoabilidade

Vernaculamente, razoabilidade tem, entre outras, as seguintes acepções: (1) algo logicamente plausível; aceitável pela razão; racional; (2) alguém que age de forma racional, que tem bom senso; (3) algo que é sensato, que é justo e compreensível por se basear em razões sólidas (*v.g.*. julgamento, decisão); (4) não excessivo, aceitável, suficiente.

Juridicamente, o principio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios aos fins, é um instrumento do direito constitucional brasileiro, utilizado para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Esse princípio surge a partir da idéia de razoabilidade da doutrina norte-americana, e foi derivado do princípio do devido processo legal. Na doutrina brasileira:

> Razoabilidade e proporcionalidade – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o *princípio da razoabilidade* ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativos e no exame da atividade-fim administrativa.
> [...]
> A razoabilidade deve ser aferida 'segundo os valores do homem médio', como fala Lúcia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus *standards* pessoais, que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta de razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.[13]

A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível. O princípio da razoabilidade, basicamente, se propõe a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos

[13] MEIRELLES, Hely Lopes. *Opus cit.* p. 95.

sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada "ao pé da letra", ou pelo seu mero texto legal.

e) Princípio da proporcionalidade

Do ponto de vista vernacular, proporcionalidade tem, entre outras, as seguintes acepções: (1) algo que está em proporção; na mesma relação que (outra coisa) em intensidade, grandeza, grau etc.; (2) algo bem conformado; harmonioso, proporcionado, etc.

Juridicamente, o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, porque, apesar de derivar da Constituição, não consta nela expressamente. A definição jurídica, sem dúvida, aproxima-se muito da acepção vernacular, porquanto o termo proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e harmoniosa e apropriada à necessidade exigida pelo caso concreto. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais em aparente conflito, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

f) Conclusões

Com efeito, é inafastável que as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público devem obediência aos princípios constitucionais.

Todavia, ao analisar a indicação da Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho para dirigir a Escola Superior do Ministério Público, feita pelo Órgão Colegiado, depreende-se que referida indicação:

a) Ofende o princípio da impessoalidade, porque recai sobre pessoa inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça, que já revelou que não respeita e nem pretende ajudar ou cooperar com a atual Administração Superior do Ministério Público;

b) Ofende o princípio da moralidade, porque recai sobre pessoa inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça, que já desencadeou uma série de atos de perseguição contra a Procuradora-Geral de Justiça signatária;

c) Ofende o princípio da eficiência, porque recai sobre pessoa inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça, que, evidentemente, não colaborará para uma atuação eficiente da Escola Superior do Ministério Público, visto que não se pode esperar que uma notória inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça dirija um órgão auxiliar do Ministério Público com presteza, perfeição e rendimento funcional, em benefício da Administração;

d) Ofende o princípio da razoabilidade, porque recai sobre pessoa inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça, decisão essa que não se afigura justa, sensata ou baseada em razões lógicas e racionais;

e) Ofende o princípio da proporcionalidade, porque recai sobre pessoa inimiga capital da Procuradora-Geral de Justiça signatária, não se afigurando, assim, a medida adequada, justa, prudente e harmoniosa e apropriada à necessidade de nomeação de pessoa imparcial para a direção de órgão auxiliar do Ministério Público .

Logo, a indicação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público é passível de rejeição, porque ao efetuá-la, o Órgão Colegiado violou os princípios constitucionais acima destacados, desbordando de sua atribuição de indicar pessoa imparcial ao Procurador-Geral de Justiça para dirigir órgão auxiliar do Ministério Público.

Ante o exposto, decido o seguinte:

a) Deixo de acolher a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, por maioria, da Procuradora de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho para dirigir a Escola Superior do Ministério Público, em razão da incompatibilidade gerada pela inimizade capital nutrida pela referida Procuradora de Justiça em face da signatária, em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

b) Em consequência, determino a devolução dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fazer nova indicação para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público.

São Luís, 20 de janeiro de 2012.

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Procuradora-Geral de Justiça